



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.008240/2007-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.084 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS.
RECEITA TRIBUTADA NO MERCADO INTERNO.

O valor dos créditos básicos, calculados nas aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, devidamente comprovados, somente deve ser utilizado para a dedução devida da contribuição.

Não é permitido o ressarcimento do saldo credor da Cofins apurada pelo regime da não-cumulatividade vinculado à receitas tributadas auferidas em operações no mercado interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto da Silva Esteves (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de pedido de ressarcimento formalizado por meio do Per/Dcomp no 15169.09345.130707.1.1.11-8405, transmitido em 13/07/2007, solicitando

ressarcimento do valor de R\$ 376.691,04, oriundo do sistema de não-cumulatividade da Cofins— Mercado Interno, relativo ao 2º Trimestre de 2007.

O pedido foi indeferido por Unidade da Receita Federal por meio de despacho decisório por constatar unicamente a existência de créditos vinculados à receita tributada no mercado interno, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que não podem ser objeto de ressarcimento, mas tão-somente utilizados para dedução da contribuição devida, além de evidenciar que os pedidos de ressarcimento devem se referir a um único trimestre-calendário.

Informou a autoridade fiscal encarregada da análise do pedido que a contribuinte respaldada em decisão judicial obteve a liminar em Mandado de Segurança que determinou a apreciação no prazo de 30 dias e que após, em sentença prolatada, foi novamente intimada a proferir decisão no prazo de 10 dias.

Ciente do despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade para pleitear a revisão da decisão e o deferimento de seu pedido de ressarcimento, com os argumentos:

- a autoridade fiscal concedeu prazo exíguo de 20 (vinte) dias para a apresentação de vasta documentação requerida para a análise do pedido;
- a documentação necessária à comprovação da higidez do crédito foi apresentada, sendo intentada a apresentação dos demais documentos faltantes, em prazo inferior à uma semana após o protocolo inicial, sendo que a fiscalização recusou recebê-los;
- a juntada ulterior dos demais documentos não pode obstar seu direito à análise dos créditos, consoante atesta jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- aduziu que, enquanto o Fisco tolhe o seu direito líquido e certo de utilizar-se, validamente, dos créditos garantidos na legislação para abater seus débitos tributários, resta demonstrado o caráter confiscatório dessa atitude, defeso pelo princípio constitucional da vedação do confisco.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. FORMA DE UTILIZAÇÃO.

O valor dos créditos básicos, calculados nas aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, devidamente comprovados, somente deve ser utilizado para a dedução devida da contribuição, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ assentou sua decisão nos seguintes fundamentos: (i) não houve comprovação da certeza e nem da liquidez do direito ao ressarcimento em sede de manifestação de inconformidade; e (ii) a relação de notas fiscais não é suficiente para comprovar os créditos e deferir o pedido; (iii) nos termos do art 15, caput e 16, III do PAF, o momento processual para a apresentação das razões de direito e provas que possuir é a impugnação, e no caso dos autos, a manifestação de inconformidade; e (iv) os créditos apurados são aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 10.833/04, ou seja, créditos básicos apropriados como insumos na produção de bens e vinculados a operações de vendas tributadas no mercado interno, não passíveis de ressarcimentos, mas tão somente utilizados na dedução da Contribuição devida.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário para que seja reformada a decisão da DRJ no qual aduz:

- juntou à manifestação de inconformidade notas fiscais de entrada e saída que comprovam o correto registro das **aquisições de bens de uso e consumo** e demais **despesas vinculadas a operações**;

- a nulidade da decisão recorrida pois não indicou o dispositivo legal que impede o contribuinte de restituir/compensar créditos oriundos da **aquisição de produtos/bens para uso e consumo** com outros débito do contribuinte;

- os documentos hábeis ao julgamento encontram-se coligidos ao processo (Dacon e notas fiscais);

- a legislação permite a manutenção dos demais créditos nela arrolados. Menciona o art. 3º da Lei nº 10.833/03 e o art. 17 da Lei nº 11.033/04;

Ao final de seu recurso pede:

Diante das razões invocadas, a Recorrente requer **seja reconhecido o seu direito creditório de PIS/COFINS, referente a aquisição de bens de uso e consumo apurados de acordo com as Leis 10.637/02 e 10.833/03, os quais foram utilizados para compensar outros impostos e contribuições devidos pela recorrente, e conseqüente homologação dos créditos adjudicados**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, aduz a nulidade da decisão recorrida pois alega omitir o dispositivo legal que impede o contribuinte de restituir/compensar créditos oriundos da **aquisição de produtos/bens para uso e consumo** com outros débito do contribuinte.

Sem razão a contribuinte.

O voto não só mencionou os dispositivos legais que vedam o ressarcimento como também concatenou os argumentos, conquanto utilizou-se dos fundamentos exarados no despacho decisório. Destarte mencionou os artigos 3º da Lei nº 10.833/03, 17 da Lei nº 10.033/03 e 16 da Lei nº 11.116/05.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Passemos ao mérito.

A leitura do Relatório acima permite constatar a alteração em recurso voluntário dos argumentos de defesa suscitados em manifestação de inconformidade, conquanto, considero ter versado, em parte, sobre mesmas matérias.

Impende inicialmente asseverar que junto aos autos não há quaisquer notas fiscais coligidas. Constatam apenas quadro com sua relação, além de cópia de Dacon.

O voto da decisão recorrida já explicitou que os documentos que se alega recusados pela autoridade fiscal e que comprovaria a higidez do crédito poderiam (e deveriam) ser apresentados ante àquela instância. O contribuinte não o fez lá e tampouco aqui.

O Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal prevê em seus art. 16, § 4º as situações em que o interessado pode apresentar prova mesmo após a impugnação (manifestação de inconformidade).

De outra banda, a legislação estabelece em atendimento ao art. 170 do CTN o dever de o interessado fazer prova da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Assim, não restando qualquer documento que infirme a análise e conclusão do despacho decisório acerca da natureza dos créditos informados em Dacon prevalecem os fundamentos daquele Despacho, corroborado pela decisão recorrida.

Analizando especificamente a natureza do crédito pleiteado constata-se serem aqueles oriundos das operações de vendas de mercadorias tributadas no mercado interno.

A legislação permite o ressarcimento desses créditos, ou a compensação com outros tributos, apenas àqueles contribuintes que possuem receitas decorrentes de vendas não tributadas no mercado interno ou de exportação.

No presente processo, o que se aparenta, são receitas obtidas por meio de vendas de produtos no mercado interno, bem como toda sua receita é tributada, não possuindo receitas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Cofins.

A recorrente sustenta possuir direito ao ressarcimento de créditos vinculados a receitas vinculadas a vendas no mercado interno com base na Lei nº 11.033/2004, que em seu artigo 17 dispõe:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

O ressarcimento dos saldos credores trimestrais apurados tem base no art. 16 da Lei nº 11.116/2005:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos depreende-se que a permissão ao ressarcimento do saldo credor de Cofins restringe-se àqueles créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Cofins, não abrangendo todo e qualquer saldo credor, como sustenta a recorrente.

Desta forma, tendo em vista que a recorrente obteve toda sua receita por meio de vendas de produtos no mercado interno tributadas pela Cofins, a mesma não se enquadra na norma que permite o ressarcimento de seu saldo credor referentes ao regime da não-cumulatividade da Cofins.

O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 apenas assegura que os créditos legalmente admitidos pela legislação serão mantidos pelo vendedor na hipótese de venda sem a incidência do PIS e da Cofins, e esse não é o caso dos autos. A contribuinte não tem direito à apuração de crédito presumido, qualquer que seja o período de vigência da lei incidente sobre os fatos.

Ademais, o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 que possui natureza interpretativa não pode criar crédito onde lei específica o veda (esse tem sido o entendimento do CARF, p. ex. os Acórdãos nºs 9303-009.857, 3201-004.480, 3402-006.670). Ressalta-se ainda o entendimento firmado pelo STJ que assegura a plena vigência das vedações creditícias impostas originalmente no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 no AgInt no REsp 1.830.121, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 06/05/2020:

[...]

VI. Conforme entendimento jurisprudencial, "a vedação ao referido creditamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, com o advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que **reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não**

foi declarada inconstitucional" (STJ, AgInt no REsp 1.772.957/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019).

Outrossim, com mais razão é de se negar o ressarcimento, mormente o direito creditório em face de provável análise documental, pois a contribuinte em mais de uma oportunidade em seu recurso refere-se a créditos provenientes de “**aquisições de bens de uso e consumo** e demais **despesas vinculadas a operações**”.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira